

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 602

DE 29 DE JULHO DE 2010.

CONCESSIONÁRIA CEG. ACIDENTE/INCIDENTE - OCORRÊNCIA DE ACIDENTE NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO —
ESCAPAMENTO DE GÁS PROVOCADO POR TERCEIROS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.051/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária no acidente/incidente objeto do presente processo.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2010.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro-Relator
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro



Processo nº E-12/020.051/2010
Autuação: 10/02/2010
Concessionária: CEG
Assunto: Acidente/ Incidente -
Ocorrência de Acidente na
Rede de Distribuição-
Escapamento de gás
provocado por terceiros.
Relato: 29 de julho de 2010

RELATÓRIO

O presente processo regulatório foi iniciado através do REQ AGENERSA/SECEX nº. 023, em razão do recebimento do fax CEG/AGENERSA – nº 004/2010, de 02/02/2010, para avaliar as causas da ocorrência de acidente na rede de distribuição da Concessionária CEG, na qual esteve envolvida a empresa estadual CEDAE, através de uma de suas terceirizadas.

A Câmara Técnica de Energia desta Agência, em 03/02/10, através do Analista de Regulação Marlon Bibiano com o “de acordo” do Gerente daquela serventia, apresenta o Relatório de Fiscalização CAENE E-00003/10, informando os danos causados por terceiros na rede de distribuição de gás natural, concluindo da seguinte forma: “(...) o rompimento de ramal externo de gás em frente ao número 190, da Estrada Curicica, em Jacarepaguá, foi provocado pela retroescavadeira da empresa CESAN, durante a execução de obra de remanejamento de adutora da CEDAE”.

Acrescenta que “(...) por meio do Processo Regulatório E-33/10.049/SEPLANIG/2006 - Acidentes em Tubulação de Polietileno causado por terceiros, esta CAENE acompanhou o andamento do cumprimento das determinações da Deliberação AGENERSA N°204, de 31/01/08, com a apresentação mensal pela Concessionária, de um Cronograma de divulgação do “Guia para Obras em Vias Públicas em Municípios com Gás Canalizado”, com a realização de Palestras nos Municípios das áreas da CEG e CEG RIO” e que “(...) Não obstante terem sido ministradas palestras em 28 Municípios objetivando a redução significativa deste tipo de ocorrência, esta CAENE vem detectando nos últimos meses um aumento de acidentes desta natureza”.



Por fim recomenda que "(...) a presidência da AGENERSA autorize a CAENE a *agendar reunião com a Comissão Coordenadora de Obras e Reparos em Vias Públicas — O/COR — objetivando complementar as diretrizes adotadas pela AGENERSA para reduzir acidentes em tubulação de gás provocados por retroscavadeiras ou outros equipamentos*".

Conforme resolução do Conselho Diretor nº. 178, de 09/03/10, o presente processo foi sorteado para minha relatoria e encaminhado ao meu gabinete.

Em 05/05/10, o processo foi enviado à Procuradoria desta Agência, por intermédio de minha assessoria, solicitando seu pronunciamento.

Às fls. 13/15, a Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer, afirmando que "(...) *conforme disposto nos autos, ficou constatado que dano foi causado em virtude de conduta de terceiro, sendo certo que tal fato se caracteriza como "excludente de responsabilidade" e em razão disso fica excluída a responsabilidade da Concessionária no evento, uma vez que o acidente ocorrido se deu por culpa de terceiros*".

Cita a Procuradoria o voto proferido pela Conselheira Darcília Aparecida Leite, no processo E-33/120.235/20066, no qual recomenda "*buscar a cooperação do Poder Concedente, na qualidade de titular do serviço público de distribuição de gás canalizado, objetivando, principalmente, conscientizar as empresas e órgãos que exercem atividades que podem causar danos à tubulação de gás quanto aos riscos decorrentes de tais intervenções*".

Acrescenta que "(...) *a apontada sugestão homenageia o primado da prestação do serviço público adequado, previsto no artigo 6º, §1º, da Lei Federal nº. 8.987/1995*" e requer o pronunciamento da Concessionária "(...) *em cumprimento ao Artigo V, LV da Constituição Federal*".

Por fim sugere "(...)1. *Determinar à Concessionária CEG que comprove o ressarcimento das despesas realizadas para o conserto da tubulação de gás ou que recebeu a cobertura do seguro contratado para tal finalidade, de acordo com o estabelecido no instrumento concessivo; (...)2. Consignar que os prejuízos decorrentes do acidente/incidente em tela, não poderão ser objeto de pleito de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão*".

Expedido ofício AGENERSA/MF nº. 39/09, em 10/05/10, por minha assessoria, solicitando informações comprobatórias em relação ao ressarcimento dos danos causados por conduta de terceiros nos eventos ocorridos, ou se a Concessionária empregou esforços no sentido de obter a cobertura pela apólice securitária. Na mesma ocasião foi concedido prazo de 10 dias para a Concessionária apresentar suas considerações.



Às fls. 23/29, foi acostado ao processo correspondência DIJUR-E-2524/10, de 07/05/10, da Concessionária CEG, apresentando suas considerações no sentido de não lhe ser atribuída qualquer responsabilidade no evento e ao final concluindo que "(...) a Concessionária enviou a correspondência GECONT-047/10 à Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE, informando acerca do acidente e encaminhando a planilha com os custos decorrentes do reparo do ramal danificado, visando obter o devido ressarcimento, conforme cópia do documento em anexo".

Informa ainda que "(...) no que tange ao ressarcimento pela Seguradora, apenas nos casos em que a estimativa do sinistro é igual ou superior ao valor correspondente à franquia prevista na apólice de seguros, a Concessionária solicita o ressarcimento junto a Seguradora (...) o valor alcançado em decorrência do sinistro foi de R\$5.090,71 (cinco mil, noventa reais e setenta e um centavos), valor este muito abaixo da franquia estabelecida na apólice de seguro, de sorte que, por esta razão, não foi pleiteada a cobertura do seguro contratado (...) a CEG não pretende propor ação judicial de cobrança em face da CEDAE (...)", pois "(...) ensejaria despesas maiores do que o efetivamente gasto com o reparo na tubulação".

Ao final conclui a Concessionária que, por conta dos danos oriundos do acidente, "(...) não vai haver pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão".

Em 18/06/10 o processo foi enviado à Procuradoria desta Agência, por intermédio de minha assessoria, solicitando seu parecer quanto ao pronunciamento da Concessionária em sua correspondência DIJUR-E-2524/10.

Às fls. 31, a Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer concluindo que "(...) pelo atendimento ao Ofício, acima referenciado, que solicita à Concessionária as informações comprobatórias em relação aos danos causados por conduta de terceiros no evento ocorrido, ou se empregou esforços no sentido de obter a cobertura pela apólice securitária". Pelo exposto, sugere o encerramento do presente processo, tendo em vista que "(...) não houve responsabilidade da Concessionária CEG quanto às causas do acidente ocorrido".

É o relatório.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator



Processo nº E-12/020.051/2010
Autuação: 10/02/2010
Concessionária: CEG
Assunto: Acidente/ Incidente -
Ocorrência de Acidente na
Rede de Distribuição-
Escapamento de gás
provocado por terceiros.
Relato: 29 de julho de 2010

VOTO

Trata-se de processo regulatório iniciado para avaliar as causas da ocorrência de acidente na rede de distribuição da Concessionária CEG, na qual esteve envolvida a empresa estadual CEDAE, através de uma de suas terceirizadas, conforme fax CEG/AGENERSA – nº 004/2010, de 02/02/2010.

A Câmara Técnica de Energia desta Agência informou, em seu Relatório de Fiscalização CAENE E-00003/10, que os danos causados por terceiros na rede de distribuição de gás natural foram provocados pela retroescavadeira da empresa CESAN, durante a execução de obra de remanejamento de adutora da CEDAE, que rompeu o ramal externo de gás em frente ao número 190, da Estrada Curicica, em Jacarepaguá.

Registrou a CAENE o acompanhamento mensal da apresentação do cronograma de divulgação do “Guia para Obras em Municípios com Gás Canalizado” pela Concessionária, com realização de palestras aos municípios das áreas da CEG e CEG RIO. Entretanto, não obstante terem sido ministradas palestras em 28 Municípios objetivando a redução significativa deste tipo de ocorrência, a CAENE detectou nos últimos meses um aumento de acidentes desta natureza.

Por esse motivo, recomenda que “(...) a presidência da AGENERSA autorize a CAENE a agendar reunião com a Comissão Coordenadora de Obras e Reparos em Vias Públicas — O/COR — objetivando complementar as diretrizes adotadas pela AGENERSA para reduzir acidentes em tubulação de gás provocados por retroescavadeiras ou outros equipamentos”.



Cumprido esclarecer que a Concessionária anexou aos autos as cópias das correspondências enviadas à CEDAE, informando acerca das ocorrências dos acidentes objeto do presente processo regulatório, bem como das planilhas com detalhamentos dos custos despendidos nos reparos dos ramais danificados, porém, até aquele momento não obteve resposta.

Em relação ao ressarcimento pela Seguradora, informou a Concessionária que, apenas nos casos em que a estimativa de prejuízos do sinistro é igual ou superior ao valor correspondente à franquia prevista na apólice de seguros, solicita o ressarcimento junto a Seguradora. Porém, como o valor alcançado em decorrência do sinistro é de R\$5.090,71 (cinco mil, noventa reais e setenta e um centavos), valor este muito abaixo da franquia estabelecida na apólice de seguro, não foi pleiteada a cobertura do seguro contratado em nenhum dos casos.

Afirmou, ainda, a Concessionária que não pretende propor ação judicial de cobrança em face da CEDAE considerando para tanto que ensejaria despesas maiores do que o efetivamente gasto com o reparo da tubulação e, ao final, que os danos oriundos do acidente objeto do processo não ensejarão pedido de reequilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão.

Em relação à recomendação da CAENE de solicitar autorização, junto à Presidência desta Autarquia, para agendar reunião com a Comissão Coordenadora de Obras e Reparos em Vias Públicas, entendo ser desnecessária a solicitada permissão prévia, bastando para tanto cientificar a SECEX com antecedência de tal convocação, até porque o que se pretende naquele encontro é simplesmente discutir a prática de ações e orientações eventualmente necessárias, de modo a conscientizar as empresas e órgãos que exercem atividades que possam causar danos à tubulação de gás das Concessionárias quanto aos riscos decorrentes de tais intervenções, não sendo tal fórum próprio para deliberações.

Desta forma, proponho ao Conselho Diretor, em razão de a Concessionária não ter dado causa ao Acidente/Incidente que rompeu o ramal externo de gás em frente ao número 190 da Estrada Curicica, em Jacarepaguá, bem como ter comprovado que envidou esforços para receber o valor dos custos despendidos, encerrar o processo.

É o voto.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.051/2010

Data 10/02/10 Fls.: 37

Rubrica: *Lucia*



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº *602*

DE 29 DE JULHO DE 2010.

*CONCESSIONÁRIA CEG -
Acidente/ Incidente - Ocorrência
de Acidente na Rede de Distribuição -
Escapamento de gás provocado por terceiros.*

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.051/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária no acidente/Incidente objeto do presente processo.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2010.

[Assinatura]
José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro-Presidente

[Assinatura]
Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

[Assinatura]
Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro